



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 138, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, na origem), do Deputado Felipe Bornier, que “*veda a importação de pele de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos dela derivados*”.

Relator: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 138, de 2015 (Projeto de Lei nº 5.284, de 2009, na origem), que “*veda a importação de pele de cães, gatos e animais selvagens exóticos e de artigos dela derivados*” está em análise nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em seu texto original, a proposição estipula, entre outras coisas, a proibição da importação de pele de cães, gatos e animais selvagens exóticos sem origem certificada, bem como de artigos derivados.



SF/16262.99316-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Em 23 de fevereiro deste ano, apresentei Parecer com Substitutivo. Entretanto, entendemos por bem solicitar o reexame da matéria, razão pela qual alteramos em parte o nosso voto. É o relatório.

II – ANÁLISE

Nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, devemos opinar sobre os diversos assuntos atinentes à defesa do meio ambiente.

Entendemos, que o Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2015, não apresenta quaisquer problemas de constitucionalidade, material ou formal, ou de injuridicidade, em qualquer dos seus elementos.

Quanto ao mérito, no entanto, modificamos esse parecer no sentido de retirar das vedações as peles de chinchilas, pelos motivos que passamos a expor.



SF/16262.99316-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O projeto continua extremamente louvável. A essência dele é a coibir os maus tratos animais, com especial ênfase no combate ao mercado ilegal de peles e produtos derivados. A título de exemplo, o mercado chinês detém mais da metade do comércio e fabricação mundiais de produtos oriundos de pele de cães e gatos, sem a necessária comprovação de utilização das melhores práticas em prol do bem-estar animal. Países da comunidade europeia e Estados Unidos, por exemplo, já estabeleceram legislações vedando esse tipo de comércio.

Por outro lado, reavaliei minha opinião e entendi que não posso negligenciar a indústria de peles de chinchilas no País, devidamente certificada e fiscalizada, instalada aqui a muitas décadas, e que coloca o Brasil como um dos maiores produtores e exportadores mundiais de artigos derivados de chinchilas, empregando e provendo renda a muitas famílias.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 138, de 2015, com a **emenda substitutiva reformulada**, a seguir apresentada.



SF/16262.99316-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 138, DE 2015

Veda a importação de pele de cães, gatos, coelhos e chinchilas domésticos e de animais selvagens e de artigos dela derivados e altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A importação de peles de animais e artigos delas derivados é vedada para:

I – cães, gatos e coelhos domésticos;

II – animais selvagens sem origem certificada e sem licença ou autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. Excetua-se da disposição do *caput* peles de animais e artigos delas derivados destinados a instituições educativas e científicas, mediante autorização da autoridade competente.



SF/16262.99316-10



SF/16262.99316-10

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem introduz no País peles de animais ou artigos delas derivados vedados em lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO